



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 005639/000015/2026

PROCEDIMENTO: Dispensa de Licitação

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Paulo Afonso – BA.

REFERÊNCIA: Aquisição de kits pedagógicos e lúdicos destinados ao desenvolvimento de atividades socioeducativas, recreativas, inclusivas e de fortalecimento de vínculos, a serem utilizados no âmbito dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, das ações do Programa Primeira Infância no SUAS e da Unidade de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICA, vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania do Município de Paulo Afonso/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

EMENTA. Direito Administrativo. Contratação Direta. Dispensa de Licitação fundamentada no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Cabimento. Pela Legalidade do Procedimento, com observações.

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade “aquisição de kits pedagógicos e lúdicos destinados ao desenvolvimento de atividades socioeducativas, recreativas, inclusivas e de fortalecimento de vínculos, a serem utilizados no âmbito dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, das ações do Programa Primeira Infância no SUAS e da Unidade de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICA, vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania do Município de Paulo Afonso/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência”, formulada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O processo encontra-se instruído basicamente, pelos seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de riscos, Pesquisa e Cotação de Preços, Termo de Referência, despacho autorizativo da autoridade competente, bem como a minuta do aviso de Dispensa de Licitação para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
Assessoria Jurídica

propostas adicionais, com respectivos anexos, incluindo a minuta contratual, com o fito de realização do procedimento de dispensa eletrônica.

Antes de analisarmos os elementos constantes do processo em voga, necessário se faz delimitar o escopo deste opinativo, cujos limites e finalidades encontram-se dispostos no art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Isto posto, passa-se à análise dos autos, tendo o presente parecer por objeto a exclusiva e restrita análise de legalidade do procedimento no estado em que se encontra, não adentrando no mérito da solução adotada para a satisfação da necessidade administrativa descrita pelo ente público, nem de aspectos técnicos, administrativos, financeiros e mercadológicos, competindo a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

É o relatório.

OPINATIVO

Constata-se dos documentos de planejamento acostado aos autos que a contratação pretendida fundamenta-se no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Deste modo, a análise adiante levará em consideração os fatores postos sob apreciação em cotejo com as disposições legais aplicáveis.

1. Da possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação

Como é cediço, a Constituição Federal estabelece que, em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos de processo de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
Assessoria Jurídica

Neste sentido, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da Carta Magna:

Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, licitar é a regra. Porém, a própria Constituição estabeleceu que existem situações em que a licitação pode deixar de ser realizada, transferindo à legislação infraconstitucional, o estabelecimento dos casos em que pode ser realizada a contratação direta.

Neste sentido, vale destacar que entrou em vigor a Lei Federal 14.133/2021, Lei de Licitações e contratos administrativos, para regular o dispositivo constitucional acima transcrito, definindo dentre outras questões, as hipóteses de contratação direta, através de processos de DISPENSA (art. 75) OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (art. 74).

Assim, vejamos o que prevê o art. 72 da referida Lei.

Art. 72. O processo de CONTRATAÇÃO DIRETA, que compreende os casos de inexigibilidade e de DISPENSA DE LICITAÇÃO, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Da análise dos autos, verifica-se que a contratação pretendida é considerada de pequeno valor nos termos da Lei, para aquisição de bens comuns, aplicando-se, desta forma, o art. 75, II da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Vale destacar que o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para esse tipo de contratação, foi atualizado pelo Decreto Federal 12.807/2025, que alterou o limite para dispensa de valor prevista no Art. 75, inciso II, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), para este exercício financeiro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
Assessoria Jurídica

2026.

Importante consignar, que referido limite é regulamentado ainda pelo §1º do mesmo art. 75, que assim dispõe:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Na forma da IN Seges nº 67/2021, com as alterações promovidas pela IN Seges/MGI nº 8, de 23 de março de 2023, para fins de aferir os limites de dispensa, deve ser utilizado como parâmetro, a classe do material ou bem no PDM do CATMAT para materiais ou a descrição de serviços do CATSER para serviços e obras.

Assim, cumpre ao gestor, neste sentido, atentar-se para os referidos limites, sobretudo para demandas sucessivas ou concomitantes de objetos de mesma natureza, na forma da regulamentação, ou seja, de acordo com o ramo de atividade, cumprindo tal mister, ao órgão ou entidade demandante, não sendo objeto de análise por este parecer.

Com base exclusivamente nos elementos deste processo, identifica-se, portanto, a possibilidade de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, de forma que a análise a seguir, levará em consideração os fatores postos sob apreciação em cotejo com as disposições legais aplicáveis, nos exatos limites do §4º art. 53 da Lei 14.133/21

2. Da instrução processual

Importante mencionar que os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
Assessoria Jurídica

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Logo, a colação dos referidos documentos é medida indispensável para a formalização da contratação em cotejo.

2.1. Da análise do Documento de Formalização da Demanda (DFD)

O Documento de Formalização da Demanda contém a especificação do objeto e características a serem atendidas de forma adequada e suficiente à natureza da demanda.

Assim restaram atendidas as condições e exigências do DFD para a elaboração do Termo de Referência, considerando ainda, que o regulamento municipal, estabelece a dispensa do Estudo Técnico Preliminar para dispensas fundamentadas nos incisos, I, II e VIII da Lei 14.133/2021.

2.2. Da análise do Estudo Técnico Preliminar – ETP e Mapa de riscos

Como se sabe, a Lei 14.133/2021 define normas gerais de licitações e contratos, cabendo a cada ente da Federação, a regulamentação das regras específicas.

Neste sentido, foi editado no Âmbito da Prefeitura de Paulo Afonso o Decreto Municipal 6.362/2023, que regulamenta a Lei 14.133/21 no âmbito do Município e, em seu art. 28 estabelece o seguinte:

Art. 28 O ETP é dispensável, mediante justificativa detalhada, com respectiva exposição de motivo aprovada pela autoridade competente, nas seguintes hipóteses:
(...)

II – inexigibilidade de licitação, no caso previsto do art. 74, II, III, “e” da Lei Federal nº 14.133/21;

Muito embora a norma Municipal autorize a dispensa do ETP, a equipe de planejamento da SEDES cuidou de elaborar o ETP e a análise de risco, fato que merece



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
Assessoria Jurídica

destaque quanto ao planejamento da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), conceituado no art. 6º, XX da Lei 14.133/2021 como documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, foi elaborado pela equipe de planejamento da Secretaria envolvida, que seguindo a previsão contida no art. 18, §1º da NLLC, descreveu os elementos básicos do dispositivo legal, na sequência por ele estabelecido.

Vejamos o que preceitua o referido art. 18, §1º da Lei 14.133/2021:

Art. 18 A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
Assessoria Jurídica

contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Da análise dos aspectos legais do artefato de planejamento em questão, sem adentrar ao viés técnico, vislumbramos que consta a análise dos elementos estabelecidos acima transcrito art. 18, §1º da Lei 14.133/2021, o que demonstra a regularidade formal da peça.

Conquanto não seja atribuição desta Assessoria Jurídica adentrar ao mérito das decisões exaradas pela área técnica, sobretudo aquelas relacionadas ao juízo de conveniência e oportunidade da contratação, **cumpre esclarecer e consignar as seguintes recomendações para o Estudo Técnico Preliminar:**

- No item 9.5 do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se inconsistência redacional na tabela ao constar a expressão “**conforme especificações constantes deste Termo de Referência**”, tendo em vista que o documento em questão é o próprio ETP. Trata-se de erro material sanável, recomendando-se a retificação da redação para fazer referência ao **Estudo Técnico Preliminar**.
- Recomenda-se a revisão das especificações técnicas dos produtos, tendo em vista o elevado grau de detalhamento das características exigidas, devendo ser mantidos apenas os requisitos efetivamente essenciais à funcionalidade, qualidade, segurança e adequado atendimento da necessidade administrativa, com justificativa técnica para eventuais características mais restritivas. Nesse sentido, o Acórdão nº 1.712/2025-Plenário do TCU considerou irregular o estabelecimento de exigências técnicas sem demonstração de sua essencialidade e também apontou como irregular o detalhamento excessivo sem estudo técnico e de mercado que evidencie número significativo de produtos aptos a atender às especificações, por representar risco de restrição à competitividade e direcionamento do certame, em afronta ao art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
Assessoria Jurídica

No que se refere à questão do risco, vejamos o que prevê o art. 18, X da Lei 14.133/2021:

Art. 18 (...)

(...)

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

(...)

No caso concreto, sem adentrar no mérito, verifica-se que a Administração elaborou análise de risco da contratação através de planilha inserida no processo, valendo destacar que os riscos devem continuar a ser avaliados e mitigados durante todo o processo.

2.3. Da Análise do Termo de Referência

Outrossim, ao verificar o conteúdo do TR, do ponto de vista da formalidade, nota-se que dele constam os elementos exigidos pelo inciso XXIII do caput do art. 6º, assim como as informações indicadas no art. 40, §1º, ambos da Lei 14.133/2021, embora com nomes diferentes para alguns itens, o conteúdo explora as determinações legais, denotando a funcionalidade do documento.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Assessoria Jurídica

- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

2.4. Da Estimativa da despesa

A estimativa do valor da contratação foi elaborada com base em pesquisa junto a fornecedores diretos, em consonância com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Ressalta-se que, sempre que possível, as pesquisas de preços **devem ser estruturadas a partir de uma “cesta de preços”**, contemplando de maneira equilibrada os diversos parâmetros previstos no referido dispositivo legal, de modo a conferir maior robustez, confiabilidade e aderência ao planejamento da contratação. Neste entendimento, cada item deve possuir estimativa formada pela combinação de diferentes referências previstas nos incisos I a V do §1º do art. 23, da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União orienta que a estimativa de preços deve ser formada a partir de uma “cesta de preços”, contemplando os diversos parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com preferência para preços públicos oriundos de contratações similares realizadas pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Assessoria Jurídica

Administração.

Destaca-se o Acórdão nº 1875/2021 – Plenário, que assim dispõe: *“as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames”,* bem como o Acórdão 2637/2015-Plenário, que dispõe que: *“as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes”*.

Destarte, caso se entenda pela utilização exclusiva de cotações com fornecedores, é imprescindível a devida justificativa no relatório, especialmente quanto à desconsideração das pesquisas realizadas com base em contratações públicas.

2.5. Da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Concernente à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, esta foi realizada através do Ofício atestado pelo Secretário da Secretaria Municipal da Fazenda, atestando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a execução da despesa.

2.6. Da Minuta Contratual

No que tange à minuta do contrato, a Lei 14.133/2021 estabelece, em seu art. Art. 92, as seguintes cláusulas necessárias:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Assessoria Jurídica

pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Da análise da minuta incluída nos autos, verifica-se a presença das cláusulas mínimas necessárias. **No entanto, sugere-se a inclusão de previsão específica acerca da prorrogação do prazo de vigência nas contratações por escopo, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 14.133/2021.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
Assessoria Jurídica

Ressaltamos, entretanto, a necessidade de observância da regra contida no art. 91, §4º da Lei 14.133/2021, caso o instrumento seja assinado. Vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Assim, celebrado o contrato, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, sendo obrigatória, como providência prévia à sua assinatura, nova verificação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado, assim como a consulta junto aos cadastros indicados no dispositivo acima transcrito.

2.7. Da documentação necessária e da regularidade do futuro Contratado

A Lei 14.133/2021 regulamenta, em seu art. 62 e seguintes, a fase de habilitação visando demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. A conjugação dos artigos 68 e 92, inciso VXI, da mesma Lei, estabelecem a obrigação do contratado de comprovar a sua aptidão fiscal, social e trabalhista não apenas em período pré-contratação, como também durante toda a execução do contrato.

No caso em tela, o Edital de Dispensa Eletrônica apresenta a exigência das certidões e documentos aptos à comprovação da qualificação jurídica, econômica, fiscal, social e trabalhista do futuro contratado, além da consulta junto aos cadastros Ceis e Cnep dispostos no art. 91, § 4º da Lei 14.133/21.

2.8. Da autorização da autoridade competente

No que se refere ao ato do Chefe do Executivo, a autorização foi formalizada nos autos do processo nos seguintes termos:

Com fundamento no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, AUTORIZO o início dos trabalhos de planejamento referente à Aquisição de kits pedagógicos e lúdicos destinados ao desenvolvimento de atividades socioeducativas, recreativas, inclusivas e de fortalecimento de vínculos, a serem utilizados no âmbito dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, do Centro de Referência Especializado de Assistência



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
Assessoria Jurídica

Social – CREAS e da Unidade de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICA, visando subsidiar ações da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de Paulo Afonso, conforme diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme Documento de Formalizador de Demanda - DFD.

Por oportuno, se recomenda ato específico destinado a autorização para a abertura do procedimento de dispensa de licitação eletrônica.

2.9. Dos demais documentos que compõem o processo

A deliberação constante dos autos indica que a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, a contratação se dará através de dispensa de licitação., o que exige a devida correção da deliberação.

2.10. Do cumprimento ao disposto no §3º do art. 75

Dispõe o dispositivo em comento, que as contratações diretas em função do valor (inc. I e II), *serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

A expressão **preferencialmente**, deve ser compreendida como regra, sendo a não publicação do Edital de propostas adicionais, exceção à regra e deve ser sempre justificada.

No caso em testilha, verifica-se a intenção da Administração em realização a divulgação de aviso de contratação através de Edital de Dispensa Eletrônica, conforme minuta encartada aos autos do processo.

Cumprindo indicar, ainda, quanto ao Edital de Dispensa Eletrônica, os seguintes apontamentos:

- O edital estabelece que, quando o valor dos itens ou lotes for de até R\$ 80.000,00, a participação será exclusiva para microempreendedores



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
Assessoria Jurídica

individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no art. 4º do Decreto Municipal nº 363/2025. Registra-se que, embora o art. 48, I, da LC nº 123/2006 utiliza a expressão “processo licitatório”, de forma que não é diretamente aplicável a exclusividade de ME/EPP nas aquisições realizadas mediante dispensa eletrônica cujo item ou lote seja de até R\$ 80.000,00.

- Verifica-se, ainda, que o edital não estabelece de forma suficiente o procedimento para apresentação e avaliação das amostras, estando ausentes a delimitação do prazo e do local para sua entrega, bem como critérios objetivos e previamente definidos para a respectiva análise. A lacuna assume especial relevância porque o Termo de Referência prevê a exigência de amostra do fornecedor provisoriamente classificado em primeiro lugar e remete ao Aviso de Contratação Direta a definição das condições de sua apresentação. Assim, recomenda-se a complementação do edital, com a indicação expressa do prazo e local de entrega, do procedimento de recebimento e dos critérios objetivos de avaliação e aceitação das amostras, de forma a assegurar a isonomia, a transparência e o julgamento objetivo.

3. Da natureza jurídica do Parecer Jurídico

De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica. A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente. O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

4. Conclusão

Diante do exposto, presentes os requisitos para caracterização da dispensa de licitação prevista no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, verificamos que, **DESDE QUE SEJAM APRESENTADAS AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS E/OU SEJA REALIZADO O SANEAMENTO DOS APONTAMENTOS INDICADOS NOS ITENS 2.2; 2.4; 2.6; 2.8; 2.9 e 2.10; DESTE PARECER**, não há ilegalidades que viciem o processo, razão pela qual o opinativo é, após a publicação do Aviso de Dispensa Eletrônica e seleção da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Assessoria Jurídica

empresa contratada, possa ser realizada a contratação direta pretendida, sem prejuízo da apreciação do mérito pela Administração e dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, os quais estão além do escopo desta análise jurídica.

Por fim, publicado o aviso de dispensa, deverá a Administração selecionar a proposta de menor preço, desde que atenda integralmente às disposições editalícias, o que constituirá, nos termos da legislação aplicável, a própria razão de escolha do fornecedor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paulo Afonso (BA), 17 de agosto de 2026.

ANDRÉ DIAS FERRAZ

Assessoria Jurídica

OAB/BA 17.903